



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 13 de dezembro de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.837

Recurso n.º 93.308 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente BRASIL MÓVEIS LTDA

Recorrida DRF em VARGINHA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no passivo, por ocasião do balanço de encerramento do exercício, de obrigações já pagas fundamenta a presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS.

Não logrando a empresa comprovar a origem e a efetiva entrega dos suprimentos feitos pelos sócios, presume-se existência de omissão de receitas, não bastando para comprovar o suprimento o simples fato de a operação ter sido escriturada.

OMISSÃO DE RECEITAS - OMISSÃO DE REGISTRO DE COMPRAS.

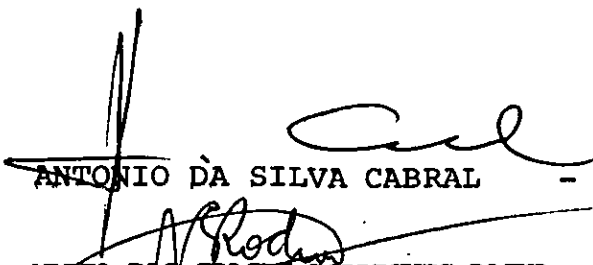
Apurando o Fisco, mediante levantamento físico das mercadorias em estoque, a entrada de bens sem a devida documentação e sendo o estoque físico maior do que o estoque contábil, presume-se a existência de omissão de receitas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 13 de dezembro de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA -

PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausentes por motivo, justificados, os Conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 93.308

Acórdão nº 103-08.837

Recorrente: BRASIL MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRASIL MÓVEIS LTDA., empresa sediada no município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o nº 20.384.871/0001-63, não se conformando com a decisão de fls. 142/146, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

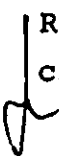
Lavrou o Fisco o auto de fls. 99, apontando as seguintes irregularidades:

1. Omissão de receita operacional, caracterizada no passivo fictício, em razão de existência, no balanço, de obrigações já liquidadas e não baixadas, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nas importâncias de Cr\$ 7.861.128,00 e Cr\$ 18.413.274,00.

2. Omissão de receita operacional, representada por suprimento de caixa não comprovado em razão dos recursos constantes da escrituração contábil como fornecidos por Jaime Machado e Eduardo Pereira Fonseca, totalizando Cr\$ 7.000.000,00 em 29.02.84.

3. Omissão de receita operacional, apurada mediante levantamento quantitativo pelo Fisco Estadual, no exercício de 1985, no valor de Cr\$ 190.000,00.

Na impugnação a autuada insurgiu-se apenas contra as infrações representadas por suprimentos de caixa não comprovados e passivo fictício. Iniciou seu arrazoado alegando que em momento algum o Fisco encontrou dolo, fraude ou má-fé e nem desclassificou sua escrita fiscal e contábil. Logo, essa escrituração faz prova a seu favor. Por outro lado, de acordo com o art. 174 do RIR/80 o ônus da prova cabe a quem alega, não podendo o Fisco suscitar a matéria relativa a passivo fictício e a suprimento sem a



Acórdão nº 103-08.837

devida prova dessas infrações. "Padece, portanto, o trabalho fiscal de ausência de "certeza e liquidez", bem como NÃO TEM SUPORTE FÁTICO, isto é: é ausente de FATO GERADOR TRIBUTÁRIO!"

As fls. 106 foi inserida cópia de Ofício do Delegado da Receita Federal ao Escrivão do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Pouso Alegre solicitando o fornecimento das datas de pagamentos de duplicatas emitidas contra a autuada, o que foi feito, conforme doc. de fls. 108.

Em aditamento à impugnação (fls. 109), a interessada solicitou que lhe fosse reconhecido o direito de compensar o imposto exigido no auto de infração com os prejuízos existentes em sua contabilidade, fornecendo, para tanto, cópia do LALUR.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à impugnação, inicialmente, porque o art. 174 do RIR/80 não favorece a empresa, já que tal dispositivo admite a escrituração como prova a favor do contribuinte, mas com a ressalva de que essa escrituração seja embasada em documentos hábeis e idôneos. Em absoluto, não compete ao Fisco comprovar as omissões apuradas. Uma vez verificada a existência da prova indiciária, os art. 180 e 181 do RIR/80 permitem a presunção juris tantum de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte comprovar a inanidade de tal presunção.

Reportou-se a autoridade julgadora, ainda, ao documento enviado pelo Cartório de Protesto, o qual atesta que realmente as datas de liquidação das duplicatas que foram relacionadas não coincidem com as datas consignadas nas mesmas, corroborando o intuito da autuada de alterar as datas das quitações das aludidas duplicatas.

Atendeu, no entanto, ao pedido de compensação de prejuízos com o montante das omissões apuradas.

No recurso voluntário alegou a empresa que, mesmo admitindo a compensação dos prejuízos, não há que se falar em passivo fictício ou suprimento não comprovado. E acrescentou: "Os au

Acórdão nº 103-08.837

mentos de capital, a despeito do entendimento fiscal diferente, têm origem, bem como foram processados dentro da escrita contábil e fiscal da Recorrente, nas formas prescritas. Têm tais lançamentos, o condão de certeza e formalidade legais."

É o relatório.

V O T O

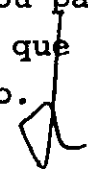
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator.

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 10.06.88 (AR. de fls. 150), enquanto a protocolização deste ocorreu em 08.07.88 (doc. de fls. 151).

Quanto ao mérito, torna-se difícil acatar o recurso da empresa, pois das infrações apontadas, a saber, passivo fictício, suprimentos não comprovados e entradas e saídas de mercadorias sem documentação, conforme apuração feita pelo Fisco Estadual, só contestou as duas primeiras.

Mesmo que se queira analisar as questões relacionadas com o passivo fictício e com os suprimentos, a empresa não forneceu elementos para o julgador aquilatar a veracidade de suas afirmações. Já diziam os antigos: da mihi factum, dabo tibi jus. Quando se vai a juízo é de suma importância apresentar fatos concretos que comprovem o alegado, pois os tribunais conhecem o Direito: jus novit Curia.

Conforme se pode observar dos autos, o único argumento em que se estriba a recorrente é sua contabilidade, a qual, segundo alega, faz prova a seu favor dos lançamentos aí realizados, conforme determina o art. 174 do RIR/80. A autoridade julgadora singular, no entanto, já alertou para a circunstância de que a escrituração faz prova, mas desde que embasada em documentos com probatórios daquilo que está lançado.



Acórdão nº 103-08.837

No tocante ao passivo fictício, depreende-se que o Fisco cumpriu seu papel ao relacionar todos os títulos que constavam do passivo nos balanços dos exercícios de 1984 e 1985 e ao solicitar do contribuinte a prova do efetivo pagamento de todos esses títulos. Fez mais: requereu ao Cartório relação dos títulos pagos, com as devidas datas. Além disso, juntou ao processo duplicatas que foram rasuradas com o propósito de adulterar as datas dos pagamentos. Nada disto contestou a empresa, a não ser invocando a veracidade de seus lançamentos. Diz o art. 180 do RIR/80:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

A matéria relativa a suprimentos não comprovados nem sequer mereceu maiores considerações pela empresa e, no entanto, a lei obriga, nestes casos, que a origem e a efetiva entrega dos recursos sejam comprovadas pelo sujeito passivo. Diz o art. 181 do RIR/80:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Não basta, portanto, registrar na contabilidade que determinado sócio entregou à empresa uma soma em dinheiro. Tem o contribuinte a obrigação de apresentar para o Fisco a prova da origem desse numerário e a efetividade da entrega.

Assim, sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 13 de dezembro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

RELATOR